

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **CORPO DE AUDITORES**



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: TC-002307.989.22-8

ENTIDADE: ■ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV

ADVOGADO: GUILHERME FONSECA TADINI (OAB/SP 202.930) / ARIANA ALVES ROSA (OAB/SP 311.837) / PAULO CESAR

TEIXEIRA JUNIOR (OAB/SP 333.120)

MUNICÍPIO: **CAMPINAS**

RESPONSÁVEL: MARIONALDO FERNANDES MACIEL - Diretor

Presidente de 01/01 a 31/12/2022

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO: UR 07 - REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/DSF I

PROCESSOS

TC-000963.989.23; TC-014754.989.23; TC-REFERENCIADOS:

014753.989.23

Síntese do Apurado	
Dados Gerais	
População do Município	1.139.047 (IBGE 2022)
Número total de segurados	25.429
Execução Orçamentária	R\$ 24.607.578,05 (2,17% de superávit
Reservas Técnicas	R\$ 1.221.693.147,04
Rentabilidade dos Investimentos	6,47% rentabilidade nominal
Despesas Administrativas	Dentro dos limites legais
CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária	Tem
Plano Financeiro	

Valor atual da Cobertura da Insuficiência financeira, em 2022 (DRAA entregue em 2023)	R\$ 12.504.245.859,95
Segurados ativos (5.686) + inativos e pensionistas (4.373)	10.059
Benefícios concedidos em 2022	R\$ 429.690.997,46
Plano Previdenciário	
Valor atual da situação atuarial, em 2022 (DRAA entregue em 2023)	R\$ 2.112.738.133,55 equilíbrio, superávit.
Segurados ativos (8.355) + inativos e pensionistas (7.015)	15.370
Benefícios concedidos em 2022	R\$ 634.905.387,52
Aportes adicionais no exercício	R\$ 381.782.574,23

Ementa: Sentença. Balanço Geral do Exercício de 2022. CAMPREV. Diversas impropriedades alçadas ao campo das ressalvas e recomendações. Regular sob ressalvas e recomendações.

Relatório

Abrigam os autos o Balanço Geral das contas do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV, referentes ao exercício econômico e financeiro de 2022, apresentadas em face do que dispõe o inciso III do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - LOTCESP).

Trata-se de autarquia municipal criada pela Lei Complementar Municipal n.º 10/2004, de 10/06/2004 (evento 14.14) e legislações complementares que vieram a seguir. Vale ressaltar que seus objetivos sociais, em consonância com a Lei Federal nº 9.717/98, estão elencados no artigo 2º[1], bem como sua estrutura e organicidade.

A sobredita LCM 104/2004 promoveu a segregação de massas dos segurados em dois grupos (Plano Financeiro, repartição simples, para os ingressos até 30/06/2004 e o Plano Previdenciário, de acumulação, para os ingressos após esta data).

Para a cobertura da insuficiência financeira do Plano Financeiro, houve a inclusão dos dividendos futuros da Sanasa, sociedade de economia

mista de Campinas.

Importa, também, gizar que a Lei Complementar nº 10/2004, referida no parágrafo anterior, autorizou a criação de dois fundos especiais: o FAZ – Fundo de Assistência à Saúde e o FASC – Fundo de Assistência à Saúde da Câmara, por intermédio de seu artigo 173[2].

A Lei Complementar nº 259, de 28/04/2020, dentre outras providências majorou as alíquotas de contribuição para que se desse cumprimento aos ditames da Emenda Constitucional nº 103/2019 (evento 14.20).

A Lei Complementar nº 260, de 18/06/2020, dispôs sobre as hipóteses de alteração da segregação de massas então prevista (evento 14.21).

A Lei Complementar nº 294, de 03/12/2020, em harmonia com a Lei Complementar Federal nº 173/2020, previu as hipóteses de suspensão do pagamento de contribuições previdenciárias patronais e parcelamentos devidos.

A Lei Complementar nº 331, de 29/12/2023, em harmonia com EC -103/2009 – reforma da previdência, instituiu, no âmbito municipal, regime de previdência complementar.

O Decreto nº 21.243/2021, de 11/01/2021, da lavra do Alcaide, estabeleceu normas para adaptação dos órgãos e entidades da Administração Municipal de Campinas às limitações trazidas pela Covid, dentre as quais o congelamento dos subsídios dos agentes políticos e reconheceu o estado de calamidade pública.

O CAMPREV não possui Regimento Interno. O que se tem de legislação no Órgão é o Decreto Municipal nº 22.059/2022, que instituiu tão somente o Regime Interno do Comitê de Investimentos. A responsabilidade pela assinatura das Autorizações de Aplicação e Resgate (APR) é, segundo a declaração contida nos autos, apresentada pelo Diretor Presidente (Proponente e/ouGestor/Autorizador) e Diretor Financeiro (Proponente e/ouGestor/Autorizador). O Tesoureiro é responsável pela liquidação das operações.

A instrução dos autos coube à competente UR.07 São José dos Campos, que acostou seu laudo e documentos nos eventos 14.321 e seguintes, dos quais se extrai os seguintes apontamentos:

PREÂMBULO

1. Ausência de atualização dos dados do CADTCESP relativa ao sr. Nelson Falsete, assinador das APR em 2022, desatendendo-se o Comunicado SDG nº 46/2020.

A.2. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

2. As metas estabelecidas atendem parcialmente o princípio da clareza das informações contido nos arts. 5º e 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e o MCASP.

As metas se apresentam de forma bastante genérica, sem indicadores de quantitativos precisos.

A.3. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES, MEMBROS DOS CONSELHOS E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- 3. O Diretor-Presidente recebeu acima do teto constitucional no que se lhe aplica no âmbito municipal o importe de R\$ 43.251,98, ferindo-se o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.
- 4. Realização de 60 reuniões em cada Conselho, no ano, com pagamentos totais de R\$ 446.511,24, caracterizando-se habitualidade, desatendendo-se o princípio da razoabilidade, do interesse público, e em desacordo com o caput do art. 37 da Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte de Contas.
- 5. No tocante ao preenchimento das atas de reuniões do Conselho Fiscal, não foi atendido o princípio da transparência (§1º, art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

A.4 ÓRGÃOS DIRETIVOS

- 6. As contas foram reprovadas pelo Conselho Fiscal, em desapreço ao §1º, art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 7. Parte dos membros do Conselho Fiscal e parte dos membros do Conselho Municipal de Previdência possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, Resolução CMN n° 4.963, de 25 de novembro 2021, art. 1º §2º e Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. 8. O procedimento de emissão de APR está em desacordo com os art. 5º e 8º da Lei de Acesso à Informação e com o art. 116 da Portaria MTP nº 1.467/2022. 9. O Conselho Municipal de Previdência não deliberou sobre as contas do exercício de 2022 do CAMPREV, em desapreço ao §1º, art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal).

A.5 CONTROLE INTERNO

10. Houve reiteração de falhas durante o exercício de 2022, de modo que foi desobedecido o §1º, art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- 11. Falta de fidedignidade das informações prestadas à esta Corte de Contas e transgressão às normas de transparência e fidedignidade inscritas no artigo 1°, §1°, da LC n°101/2002 e art. 83 da Lei n° 4.320/94; Descumprimento na pontualidade dos repasses de receitas de 2022.
- 12. Falhas nos registros contábeis que tornaram os resultados apurados carentes de confiabilidade, já que deixaram de ser observadas todas as características qualitativas da informação contábil previstas nos itens 3.1 a 3.42 da NBCT SP.
- 13. Ausência de CNPJ's próprios para cada um dos fundos especiais que compõem o CAMPREV, impedindo a geração de informações para cada um deles, o que se agrava ainda mais considerando a segregação de massas.

B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- 14. Inconsistência entre os dados informados ao sistema Audesp e os apresentados no Demonstrativo de Receita Prevista e Arrecadada e no questionário IEG-Prev 2023; as demonstrações do CAMPREV comportam falhas na evidenciação contábil das receitas, que importam em prejuízos ao princípio previsto no art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64, assim como ao da transparência fiscal (LRF, art. 1º, §1º);
- 15. Pelas informações prestadas pela origem não é possível constatar quanto dos valores parcelados refere-se ao fundo financeiro e quanto ao fundo previdenciário, tendo em vista a segregação de massas realizadas. Ratificando a falta de transparência nos registros e demonstrativos;
- 16. Não encaminhamento de informações a esta Corte, em ofensa ao art. 25, §1°, da Lei Orgânica deste Tribunal.

B.1.3.1. PARCELAMENTOS:

17. Divergência de saldos; Inconstitucionalidade declarada sobre o artigo 4º da LCM nº 154/2016 e por arrastamento da LCM nº 153/2016, com impacto revisional no parcelamento 383/2020. Existência de condenação da PMC a restituir valores ao CAMPREV dos anos de 2016 e 2017.

Afronta à Portaria MPS 403/2008 do Ministério da Previdência Social.

B.1.3.3 FALHAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS DAS RECEITAS

18. Contabilização equivocada de receitas que desfiguram as peças contábeis e os resultados do órgão, influenciando inclusive nos cálculos atuariais, em ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e evidenciação contábil (art. 37, caput, da CF, art. 83 da Lei 4320/64 e art. 1°, §1°, da LRF).

B.2.1.1 – EXPEDIENTES RELACIONADOS COM APOSENTADORIAS CONCEDIDAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES:

19. Tramitam nesta Corte processados relacionados com aposentadorias de servidores da Câmara Municipal de Campinas, cuja matéria ainda se encontra em andamento no Poder Judiciário.

B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS:

20. Indícios de falta de segregação das despesas de cunho administrativo com as de custeio de benefícios previdenciários; Falta de implementação por lei municipal das adequações aos novos parâmetros para cálculo da taxa de administração dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS); Valor informado no IEG-Prev inconsistente com os dados obtidos no sistema Audesp.

B.2.3. ENCARGOS SOCIAIS:

21. Contingências passivas motivadas pela falta de recolhimento de R\$ 48.483.460,24 de PASEP devidos à União; Ausência de inscrição contábil da eventual dívida em razão do risco de perda da demanda, desobedecendo aos princípios fundamentais da oportunidade e da prudência e sob as normas públicas vigentes, também à necessária evidenciação contábil prevista no art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64.

B.2.4.1. FUNDOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (FAS E FASC)

- 22. Estabelecimento de despesas de quantum imprevisível, para privilegiar alguns, em detrimento do art. 5º da CF e do princípio da exatidão ou realismo orçamentário, derivado dos art. 7º e 16 do Decreto-Lei nº 200/67;
- 23. Ausência de cadastro no CNPJ dos Fundos Especiais, que descumpre o Anexo I, XI, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº

2119, de 06 de dezembro de 2022;

- 24. Ausência de previsão orçamentária específica para as despesas continuadas do FASC e do FAS nos orçamentos dos órgãos de origem dos servidores, ficando todo o registro orçamentário no Camprev;
- 25. Contabilização equivocada de receitas do FAS e do FASC na conta 4.5.1.3.2.01.99 Outros aportes para o RPPS, do Plano Financeiro;

B.2.4.1.1 DESPESAS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA - FASC

26. Falhas no controle das receitas, déficit e despesas do FASC, em detrimento dos princípios da legalidade e da eficiência, inclusive com divergência nas informações e glosas e pagamentos sem documentação que os embase, infringindo o disposto nos art. 5°, caput, art. 37, caput da CF/88 e art. 63, 83,89 da Lei Federal nº 4320/64.

B.3. BENS PATRIMONIAIS

- 27. Omissão de informações e informações encaminhadas em dissonância com o requisitado, obstaculizando a fiscalização, em ofensa ao art. 25, §1°, da Lei Orgânica desta Corte e ao princípio da transparência (art. 1°, §1°, da LRF);
- 28. Ausência de informações detalhadas sobre os ativos garantidores indicados na DRAA, de R\$9.735.964.555,82 (considerando os fundos previdenciário e financeiro), não sendo possível consignar se todos contemplam as exigências do art. 51, inciso I, alíneas "a" e "c" e § 1º e ao art. 63, § 1º, incisos I e II, ambos da Portaria 1.467/2022
- 29. Divergências de informações em detrimento dos princípios da transparência e da evidenciação contábil, em afronta aos art. 83 a 89 da Lei Federal nº 4.320/64.
 - 30. Ausência de inventário;
- 31. Reavaliações de bens no valor de R\$6.471.784,29 em 2022 sem qualquer documentação comprobatória e justificativa;
 - 32. Existência de imóveis sem uso.

C.1.2. CONTRATOS EXAMINADOS (IN LOCO):

33. Contrato nº 07/2022 burla os dispositivos constitucionais do concurso público, da eficiência e da economicidade (art. 37, II e caput da CF);

Contrato nº 11/2022 descumpre o processo formal de licitação e infringe a gestão econômica e eficiente do recurso público.

D.1. LIVROS E REGISTROS

- 34. Parte dos livros e registros não apresenta boa ordem formal falta de assinaturas em APR em desapreço ao §1º, art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 35. Os investimentos realizados ao longo do exercício estão lançamento parcialmente de acordo com os artigos 83 a 89 da Lei Federal nº 4320/64.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

36. Nos testes realizados, as informações de gestão do CAMPREV não estavam plenamente disponíveis no Portal da Transparência, incluindo- se aquelas relativas ao FAS/FASC, em desatenção ao §1º, art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos artigos 5º e 8º da Lei de Acesso à Informação.

D.3 PESSOAL

AUDESP

37. Os sete cargos de chefe de setor possuem descrição de atribuições em desacordo com o inciso V do art. 37 da Constituição Federal e com a jurisprudência da Casa.

D.5 ATUÁRIO

- 38. O resultado atuarial do fundo financeiro foi de déficit de R\$12.504.245.859,95.
- 39. No tocante aos aportes, as fontes de informação não apresentaram valores compatíveis entre si, ocorrendo afronta aos arts. 83 a 89 da Lei Federal nº 4.320/64.
- 40. No DRAA não foram lançados os quantitativos de novos entrantes, por motivo de óbito, em descumprimento ao §1°, art. 1° da Lei de

Responsabilidade Fiscal e aos artigos 5º e 8º da Lei de Acesso à Informação e aos arts. 83 a 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

41. Em relação aos óbitos houve divergência nas informações prestadas à Previdência Social em afronta ao §1°, art. 1° da Lei de Responsabilidade, bem como houve pagamentos a falecidos no importe de R\$ 980.363,94 (bruto) e R\$797.157,87 (líquido), ferindo-se os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

D.6 GESTÃO DOS INVESTIMENTOS

- 42. Houve parcial envio dos extratos da conta FIDC Sanasa (apenas conta corrente), em afronta aos parágrafos 1º, art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.
- 43. Os investimentos do Órgão tiveram rentabilidade 3,32% abaixo da meta.
- 44. Os dados das rubricas Ativo Realizável a Longo Prazo e Imobilizado estão divergentes entre o Balanço Patrimonial e os demais documentos contábeis gerados pelo Órgão, ferindo-se os arts. 83 a 89 da Lei Federal nº 4.320/64.
- 45. As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se parcialmente de acordo com a Resolução CMN n° 4.963/2021, visto que a aplicação URCA FI RF CRÉDITO PRIVADO PREV estava fora do limite percentual de investimento preconizado na referida norma.
- 46. Inobservância do §1°, art. 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal, com e a Portaria MPT n° 1467/2022. Especificamente quanto ao Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial Itália e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Multisetorial BVA Master III houve inobservância à Resolução17 do CMN n° 3.922/2010 (atualizado pela Resolução n° 4.963/2021 do CMN).
- 47. Houve divergências nos valores dos saldos finais do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial Itália, em desapreço aos arts. 83 a 89 da Lei Federal nº 4.320/64.
- 48. Na inspeção in loco, esta fiscalização apurou que diversos imóveis estão sem exploração comercial ao §1°, art. 1° da Lei de Responsabilidade Fiscal.

49. Em quatro dos últimos cinco exercícios a política de investimentos não contribuiu para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei nº 9.717/1998, devendo, portanto, ser revista.

As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se parcialmente de acordo com a Resolução CMN n° 4.963/2021. Isto porque, conforme será visto adiante, da aplicação URCA FI RF CRÉDITO PRIVADO PREV está fora do limite percentual de investimento preconizado na Resolução CMN nº 4.963/2021.

Na amostragem realizada, constatamos que antes da primeira aplicação nos Fundos de Investimento, houve reuniões do Conselho Administrativo registradas em atas para análise dos investimentos propostos.

Na análise, por amostragem, dos investimentos realizados no exercício em tela não constatamos situações atípicas em seus regulamentos/prospectos, exceto pelo que selecionamos por amostragem os seguintes fundos de investimento para análise e constatamos o que segue:

a) URCA FUNDO DE INVESTIMENTOS RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO PREVIDENCIÁRIO – DESCUMPRIMENTO DE NORMA DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CNPJ 10.705.306./0001-05)

Conforme verificamos nos relatórios emitidos pela Consultoria LDB, de acordo com os docs. A.4.3.10 a A.4.3.12, no mês de dezembro de 2022 o CAMPREV estava "com 14,82% do Patrimônio Líquido do fundo URCA FI RF CRÉDITO PRIVADO PREV, percentual este superior ao permitido na Resolução CMN14 nº 4.963 de 25 de novembro de 2021". E, de fato este percentual desatendeu a citada normativa.

O patrimônio do fundo é de R\$ 17.400,48 e a participação do Camprev é de R\$ 2.577,97 ou 14,82 (evento 14322, fl. 52),

Embora não tenhamos constatado a realização de aplicações no exercício, por outro lado, não constatamos que tenham sido realizadas deliberações dos Conselhos sobre medidas, ainda que futuras, para a realização de adequação quando as circunstâncias econômicas, patrimoniais e mercadológicas forem favoráveis para a readequação do Órgão à legislação e à sua política de investimentos, em desapreço ao §1º, art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Frisamos ainda que ocorreu rentabilidade negativa no exercício nesta aplicação. Em 2022, conforme consta dos extratos de investimentos, notamos a ocorrência de desvalorizações constantes do fundo, mês a mês.

Constatamos que o investimento URCA FI RF CRÉDITO PRIVADO PREV possui um elevado prazo de carência para cotização e liquidação, que vai de 1080 a 1441 dias. Some-se a isso, o fato de que a gestora é remunerada a taxa de 20,0% (vinte por cento) em cada semestre, se houve valorização acima de 110%. Este tipo de investimento, data vênia, pode contribuir para elevação do risco do portifólio patrimonial do órgão previdenciário.

b) FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL ITÁLIA (CNPJ 13.990.000/0001-28).

Constatamos que, em exercícios anteriores o Órgão realizou aplicações no FIDC Itália. Conforme doc. D.6.3.3 a D.6.3.5, notamos que a quantidade de cotas em 2022 foi de 1.921,21, a mesma desde 2012.

No presente exercício, notamos que a Consultoria LDB inseriu em relatório, no consolidado de dezembro de 2022, que o saldo final era de R\$ 162.503,10.

Contudo, no extrato bancário, em 30/12/2022 o saldo foi de R\$ 138.257.66.

Verificamos que houve questionamento entre as partes em relação a esta divergência. Porém, a documentação apresentada não permite concluir que houve solução em corrigi-la a fim de se elucidar e se divulgar o valor correto do valor total da aplicação em 30/DEZ/2022. Vale frisar, inclusive, que alguns arquivos encaminhados a esta fiscalização estavam protegidos por senha. Por isso, estão pendentes de conciliação os saldos em questão, em apreço aos arts. 83 a 89 da Lei Federal nº 4.320/64. Vale rememorar que tal fato também foi apontado no BGE de 2021. Naquele ano porém a divergência se deu com o FIDC SANASA. Portanto, há reiteração de falha pelo Órgão municipal.

c) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL BVA MASTER III (CNPJ nº 12.138.813/0001-21)

À semelhança do FIDC Itália, apuramos que houve significativa desvalorização dos investimentos. Em DEZ/2022 o CAMPREV havia perdido 99% do valor investido em Agosto de 2011.

O referido fundo foi objeto de Informação Fiscal como Representação Administrativa pela Receita Federal do Brasil e a matéria já foi tratada, também, em exercícios pretéritos.

d) OBSERVAÇÕES GERAIS SOBRE A REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS PELO CAMPREV - FUNDOS COM MAIORES PERDAS E FUNDOS DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Não houve informação sobre eventuais medidas que pudessem mitigar essas perdas e – como já abordado anteriormente – não constatamos que tenham sido realizadas deliberações dos Conselhos sobre medidas, ainda que futuras, para a realização de adequação quando as circunstâncias econômicas, patrimoniais e mercadológicas forem favoráveis para a readequação do Órgão à legislação e à sua política de investimentos.

D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS (dados em %)

Verificamos que nos últimos 5 (cinco) exercícios a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em 04 exercícios, e sequer atingiu o índice da inflação no exercício de 2021.

Regularmente notificados, o CAMPREV, por sua procuradoria, elenca extensa peça de defesa e documentos nos eventos 43.1 e seguintes.

Sobre a atualização de dados junto ao banco eletrônico deste Tribunal (Sr. Nelson Falsete) que assinou as APR – Autorizações para Aplicações e Resgates (item preâmbulo), sustenta que tal falha foi saneada na medida do possível, uma vez que o servidor não integra mais os quadros da autarquia.

Sobre a falta de riqueza de informações do relatório de atividades (item A.2.2) defendeu que as metas e programas da autarquia estão em consonância com o PPA do ente federativo; realçou que as informações das atividades estão minudentemente disponibilizadas ao público no relatório de gestão.

Sobre o apontamento de possível recebimento por diretor no valor acima do teto, no importe de R\$ 43.251,98 – item A.3.3, aduziu que a decisão liminar do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADI 2276582-57.2022.8.26.0000, que suspendeu a Lei Municipal nº 16.202/2022, que trata do teto remuneratório, só foi exarada em 22/11/2022. E a decisão do TJ/SP assentou que "não cabe cogitar da devolução de valores recebidos com esteio na legislação ora reputada inconstitucional, até a data da concessão da liminar", notadamente por se cuidar de verbas de caráter alimentício, percebidas de boa-fé. Assim, o teto remuneratório municipal só retornou ao patamar anterior (R\$ 23.246,08) a partir da folha de pagamento dezembro/2022, em observância à decisão proferida.

Sobre o possível excesso de reuniões extraordinárias dos corpos colegiados da autarquia (Item A.3.4), justificou que a média de quatro reuniões mensais têm ocorrido desde 2018; que tais reuniões têm respaldo na LC 10/2004.

Sobre as falhas na formalização das atas de reuniões do Conselho Fiscal (item A.3.5), esclareceu que estes fatos ocorreram em gestão passada, que atualmente todas estão sendo assinadas eletronicamente via SEI, conforme comprovação que juntou aos autos.

Sobre a desconformidade da aprovação das contas da autarquia pelo Conselho Fiscal, aduziu que, em conformidade com a LC 10/2004, a competência deste corpo colegiado é acompanhar e analisar a execução orçamentária, e não aprova-las. Complementou argumentando que a aprovação compete ao Conselho Municipal de Previdência.

Sobre a inadequada formação escolar dos membros dirigentes, assentou que nos próximos editais irá atentar as disposições da Portaria MTP nº 1467/22, que exige credenciais específicas aos postulantes.

Aduziu que providências foram encetadas para que houvesse aprovação das contas da autarquia por auditores independentes (item A.4.9), como prevê o artigo 131 S LC 149/2004.

Justificou que falhas anotadas pelo Conselho Fiscal e Núcleo de Controle Interno (excesso de estagiários, inadequação de instalações, difícil acesso a informações) estão sendo alvo de medidas saneadoras.

Anunciou medidas para enfrentamento das divergências contábeis (apontamento 14) e verberou não haver necessidade de CNPJ próprios para os fundos FAS/FASC (apontamentos 12 e 13) como ocorre com o Fundeb. Garantiu haver contabilidade adequada para a gestão de tais fundos.

Defendeu haver contabilidade adequada dos parcelamentos e da compensação do déficit, bem assim dos demais controles (apontamento 15). Encaminhou relatórios detalhados sobre cada sigla contábil. Deixou assente não haver parcelamentos em atraso (apontamento 17).

Assegurou não haver confusão entre as despesas dos FAZ/FASC e do Fundo de Pecúlio Especial com as despesas administrativas do CAMPREV (item B.2.2).

Anunciou providências para contabilização das provisões para contingências passivas sobre PASEP (R\$ 48.483.460,24), o que está sendo discutido judicialmente (item B.2.3.21).

Rechaçou o apontamento da fiscalização de que não haja previsão para as despesas dos FAS/FASC. Lembrou que existem, sim, projeções de tais despesas em razão de comportamentos passados (item B.2.4.1).

Reiterou o rígido controle sobre as despesas do FAZ/FASC, que são fundos em cogestão, que não se confundem com as despesas do RPPS (item B.2.4.1.1). Negou que a documentação das despesas de tais fundos apresente fragilidade comprobatória.

Por manifestação da contabilidade, asseverou haver transparência no detalhamento dos ativos garantidores indicados no DRAA (item B.3).

Defendeu a regularidade na avaliação dos imóveis pela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas e informou que o CAMPREV avalia a destinação dos imóveis ora ociosos.

Sobre a contratação da FIPE para assessorar nas atividades de compensação (Item C.1.2), justificou que tal contratação não contraria determinação expressa na Recomendação n. 01/2021, editada pelo Conselho Nacional de RPPS, órgão vinculado ao Ministério da Economia. Aduz que a matéria foi objeto de questionamento pelo Ministério Público do Estado (Representação n. 43.0713.0006858/21 — PP), tendo por destino final seu arquivamento, conforme documentos que juntou.

Sustentou a higidez na contratação da FIPE (contrato nº 11/2022) por inexigibilidade de licitação, com o propósito de avaliação técnica dos imóveis da entidade, em razão da notória especialização.

Sobre a possível ausência de comprovação de assinaturas nos APR – Autorizações para Aplicações e Resgates, reitera justificativas anteriormente já expendidas (item D.1).

A defesa acolhe o apontamento de melhoria das informações no Portal da Transparência da autarquia (evento D.2).

Sobre a inadequação de sete cargos de chefia que não possuem os requisitos de direção, chefia e assessoramento, anunciou que está em curso projeto de lei para reforma da estrutura organizacional da autarquia.

Explanou longamente sobre o déficit de R\$ 12,5 bilhões do Fundo Financeiro, amparado por aportes do Governo Municipal (item D.5).

Rechaçou que haja pagamentos por conta de servidores falecidos, asseverando que todos os indicados compareceram para recadastramento. Demonstrou ações para recuperação de valores sobre pagamentos por conta de servidores falecidos. Defendeu a transparência das informações.

Em saneamento, apresentou extratos da conta FIDC Sanasa sobre investimentos (item D.6).

Atribuiu ao cenário econômico desfavorável a baixa rentabilidade dos investimentos.

Explanou sobre a política de investimentos do RPPS e, ao final, pugnou pela regularidade de suas contas.

Expedientes que tramitam apensos a estes autos:

TC-000963.989.23-1 - Ofício da lavra do Departamento de Polícia Federal – Ministério da Justiça.

Ofício nº 194326/2023 - DPF/JLS/SP, de 17 de janeiro de 2023. Referência: IPL 2022.0094837-DPF/JLS/SP, solicitando informações acerca da existência de eventuais procedimentos decorrentes das aplicações financeiras realizadas pela gestão dos recursos Unidades Gestoras de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Campinas/SP (Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV) relativos às aplicações financeiras realizadas por seus RPPS no (s) fundo (s) de investimento: FIDC MULTISETORIAL ITÁLIA (em 20/06/12), no período de 06/2012 a 02//2022. (Na data da aplicação o fundo era administrado por BRL TRUST DTVM S.A e a gestora era a VITORIA ASSET MANAGEMNENT S.A. nos períodos de 20.12.2017 e 07.06.2018 a 28.11.2019).

TC-014754.989.23-4 e TC-014753.989.23-5

O primeiro dos Expedientes (TC-014754.989,23-4) alberga Ofício SEI nº 8703/2022 (Ref.: Processo nº 10133.100125/2022-09), datado de 11 de agosto de 2022, subscrito pelo Dr. Allex Albert Rodrigues, Subsecretário dos RPPS, noticiando que, durante o acompanhamento das aplicações de recursos do RPPS do Município de Campinas, foram verificadas situações que podem indicar que os responsáveis não tiveram o cuidado normativamente exigido para esses investimentos, o que pode ensejar a atuação de outros órgãos fiscalizatórios, para, se for o caso, apurarem as circunstâncias que culminaram com os fatos detalhados nos documentos anexos.

A Egrégia Presidência da Corte determinou o encaminhamento de cópia do petitório a este relator, por conexão com o tratado no TC-002307.989.22-8 (Balanço Geral do Exercício de 2022).

O segundo dos Expedientes (TC-014753.989.23-5) alberga Ofício SEI Nº 27474/2023/MTP (Ref.: Processo nº 10133.101723/2022-97), datado de 31 de março de 2023, subscrito pelo Dr. Allex Albert Rodrigues, Subsecretário dos RPPS, noticiando que, durante o acompanhamento das aplicações de recursos do RPPS do Município de Campinas, foram verificadas situações que podem indicar que os responsáveis não tiveram o cuidado normativamente exigido para esses investimentos, o que pode ensejar a atuação de outros órgãos fiscalizatórios, para, se for o caso, apurarem as circunstâncias que culminaram com os fatos detalhados nos documentos anexos.

A Egrégia Presidência da Corte determinou o encaminhamento de cópia do petitório a este relator, por conexão com o tratado no TC-002307.989.22-8 (Balanço Geral do Exercício de 2022).

As contas pretéritas da autarquia, neste Tribunal de Contas, têm os seguintes posicionamentos hoje:

(2021) TC-002912.989.21-7 (MMC). Em instrução.

(2020) TC-004424.989.20-0 (SW). Regular com ressalva.

Sentença Publicada no DOE de 16.10.2023. Trânsito em julgado em 08/11/2023.

Determinações contidas no corpo do decisum:

a) Atente-se rigorosamente ao disposto nas IPC – 14 – Instruções de Procedimentos Contábeis – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS da Secretaria do Tesouro Nacional e no Comunicado SDG n.º 30/2018 (DOE: 29.09.2018) deste Tribunal de Contas, quanto ao momento oportuno e a forma correta de espelhamento orçamental dos ganhos obtidos com os investimentos;

b) Mantenha um controle contábil idôneo das despesas administrativas, em relação a cada um dos fundos gerenciados, de forma, inclusivamente, que não haja dúvida do

montante dos gastos operacionais atrelados ao RPPS;

- c) Sem prejuízo dos demais procedimentos obrigatórios, observe integralmente às exigências de controle e monitoramento de riscos atualmente estabelecidas pela Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021 e pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, de sorte, inclusivamente, a obter com a sua carteira de investimentos os melhores resultados possíveis;
- d) Direcione os investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos ao atendimento aos limites de enquadramento presentemente normatizados pelo *Conselho Monetário Nacional* e ao expurgo do portefólio de eventuais ativos ruinosos e/ou vedados aos RPPS;
- e) Proceda ao intransigente acompanhamento dos recursos mantidos nos fundos *URCA Crédito Privado* (CNPJ 10.705.306/0001-05) e *FIDC Itália* (CNPJ 13.990.000/0001-28), mediante especialmente a tutela dos interesses do Regime, nas assembleias dos cotistas, até que ocorra o integral resgate desses ativos financeiros;
- f) Diligencie perante as instâncias locais competentes, com vistas a que os seus regimentos internos e a legislação municipal observem inteiramente às exigências inscritas no artigo 8.º-B da Lei Federal n.º 9.717/1998 e regulamentadas atualmente pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, nos prazos estabelecidos pelo órgão federal de supervisão;
- g) Promova as diligências de sua alçada para a conformação do seu quadro de pessoal às suas reais necessidades de serviço e ao Ordenamento Jurídico-constitucional vigente, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal consubstanciada no Tema de Repercussão Geral n.º 1.010 e na decisão de incidente de inconstitucionalidade do Tribunal de Justiça analisada nos autos; e
- h) Atenda integral e suficientemente às requisições dos órgãos de fiscalização desta Casa, sob pena de multa, nos termos estabelecidos pelo artigo 25, § 1.º c.c. o artigo 104, V, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

(2019) TC-002914.989.19-9. (ACS). Regular. Revertida por recurso.

Decisão singular datada de 24.08.2022. Publicada no DOE de 31.08.2022.

Fundamentos: Transferência de recursos entre massas, com fulcro em lei declarada inconstitucional; desacertos do quadro de pessoal (22 servidores comissionados).

Matéria examinada em grau recurso. Recurso Ordinário. eTC019431.989.22-7.

Colenda Primeira Câmara, em sessão de 04/04/2023. Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues.

Recurso conhecido e provido integralmente.

A turma reconheceu a higidez na transferência dos recursos entre massas e também a regularidade na formação escolar dos cargos providos pela autarquia.

(2018) TC-002549.989.18-4 (JR). Regular com ressalva.

Sentença pulicada no DOE de 02/05/2023. Trânsito em julgado em 23/05/2023.

(2017) TC-002220.989.17-2 (VAP). Regular com ressalvas.

Sentença publicada no DOE de 27.06.2019. Trânsito em julgado em 22/07/2019.

O Ministério Público de Contas obteve vistas dos autos, nos termos regimentais (evento 56.1).

É a síntese necessária.

DECISÃO.

Abrigam os autos o Balanço Geral das contas do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV, referentes ao exercício econômico e financeiro de 2022, apresentadas em face do que dispõe o inciso III do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - LOTCESP).

Observo o regular e válido desenvolvimento processual.

Anoto que os exercícios antecedentes do CAMPREV, de 2017, 2018, 2019 e 2020 receberam juízo de regularidade sob ressalvas e recomendações.

É este o caminho que também será encaminhado ao presente exercício de 2022, com as recomendações e ressalvas que virão a seguir.

<u>Apontamentos que podem ser afastados em função das</u> justificativas trazidas pela defesa.

A remuneração dos dirigentes, membros dos conselhos e do comitê de investimentos (item A.3) acima do teto municipal deu-se em razão de lei local vigente à época e posteriormente declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

A partir da retirada da referida lei do ordenamento jurídico (LC nº 16.202/22), prontamente os gestores retornaram ao regramento anterior.

E não há que se falar, *in casu*, em devolução de valores, eis que percebidos de boa-fé e dado o caráter alimentar de tais verbas.

A transposição de verbas entre o Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário não encontra respaldo na legislação de regência.

Nada obstante, sobre o assunto, adoto, em prestígio ao princípio da colegialidade, o decidido pela Colenda Primeira Câmara, em sessão de 04/04/2023. Relator Dr. Edgard Camargo Rodrigues, nos autos do TC-002914.989.19-9, que analisou recurso ordinário sobre as contas do CAMPREV de 2019, e considerou hígido tais procedimentos.

As autorizações para aplicações e resgates, as chamadas APR´s, foram devidamente assinadas pelos responsáveis no período sub examine, como comprovou a defesa.

A defesa comprovou a desnecessidade de que o Fundo de Assistência à Saúde – FAZ e o Fundo de Assistência à Saúde Câmara – FASC tenham CNPJ's próprios, conquanto a contabilidade segregue os registros contábeis de maneira adequada.

A defesa comprovou haver previsão orçamentária para os fundos especiais e que estes não padecem de limites, como tinha assentado a fiscalização.

A defesa também comprovou haver controle do CAMPREV sobre os beneficiários falecidos e as medidas adequadas à cessação dos benefícios.

A contratação da FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas por inexigibilidade de licitação não se mostrou desacertada.

Apontamentos da fiscalização passíveis de serem relevados e alçados ao campo das recomendações.

O relatório de atividades precisa ser aperfeiçoado, no sítio da entidade e nas informações prestadas aos órgãos de controle, de modo a permitir a perfeita quantificação das projeções e realizações das metas e dos programas, a bem da transparência e do controle social exercido pelo cidadão sobre o relevante serviço exercido pela autarquia.

A rentabilidade obtida pela carteira de investimentos, bem abaixo da meta atuarial, pode ser justificada pelo momento adverso da economia mundial pós pandemia, no entanto, tais fatores já eram conhecidos quando da estipulação de tais metas, de modo que cabe à entidade efetuar o aprimoramento, de maneira a emprestar maior realidade às metas atuariais.

A excessiva quantidade de sessões extraordinárias das reuniões dos órgãos colegiados, malgrado a previsão legal, desborda do razoável e depõe contra a boa gestão. Não é possível aceitar que toda semana haja evento extraordinário capaz de atrair os membros para esses assuntos urgentes e extraordinários. As razões de defesa no sentido de que tais reuniões ocorrem há vários anos não pode prosperar. Há um elevado custo envolvido e evidências de pouco planejamento e improvisação.

Concito os gestores a planejarem suas ações e não agirem como corpo de bombeiros, apagando incêndios a toda semana.

Apontamentos da fiscalização passíveis de serem relevados e alçados ao campo das ressalvas.

A existência, nos quadros da entidade, de servidores comissionados sem os requisitos constitucionais de chefia, direção e assessoramento depõe contra a legalidade e eficiência da gestão.

Não socorre os gestores a notícia de que reforma administrativa encontra-se em andamento.

Servidores comissionados sem as exigências vazadas na Constituição Federal, de direção (com missões de implementação de políticas setoriais), de chefia (com corpo de liderados) e de assessoramento (com expertise na área em que presta tais assessorias) demonstram resquícios de patrimonialismo e empreguismo na administração pública, que causam repulsa ao cidadão-contribuinte.

A permanência de servidores carentes dos requisitos legais para cargos comissionados poderá, no futuro, ensejar multa ressarcitória e sancionatória aos responsáveis.

Outros elementos trazidos pelo controle interno e pelo conselho fiscal também podem ser levados ao campo das ressalvas pela suas gravidades: ausência de regularização imobiliária; excessivo número de estagiários; informações desatualizadas no site do CAMPREV, falta de controle de veículos.

Cabe aos gestores, com o auxílio desses núcleos fiscalizatórios zelar para a superação desses desacertos.

A fragilidade do documentário que suporta as despesas, em especial aquelas apresentadas à fiscalização desta Corte de Contas, estão a exigir maior empenho e transparência segundo a legislação fiscal e boa execução contábil.

Deve os gestores atentarem para este aspecto bastante sensível trazido em relatório pela diligente UR.07 São José do Campos.

Por fim, cambem algumas digressões sobre os aspectos econômico-financeiro da gestão do CAMPREV, neste exercício de 2022 sub examine.

A execução orçamentária foi apreciável, suportado pelos aportes adicionais do Governo Municipal. Seu desempenho foi superavitário em R\$ 24.607.578,05 (2,17%).

O Plano Previdenciário se apresenta superavitário, portanto.

O Plano Financeiro apresenta déficit de R\$ 12,5 bilhões, suportado por ativos garantidores diversos, e encontra-se razoavelmente equacionado no curto e médio prazos.

As reservas técnicas evoluíram de R\$ 1.041.217.074,30 (2021) para R\$ 1.221.693.147,04 (2022).

O resultado positivo (R\$ 61.331.197,12) ficou aquém da meta atuarial, nos exatos 6,47% em termos nominais.

As despesas administrativas situaram dentro dos patamares legais.

A entidade é detentora do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, a atestar a boa ordem da gestão.

A fiscalização anota também a boa ordem dos documentos de análise dos investimentos da carteira de reservas técnicas.

Sobre investimentos, cabe realçar que tramita em conjunto com o feito expedientes de autoridades federais de diversos órgãos requerendo informações sobre as aplicações financeiras do CAMPREV.

Determino que cópia integral dos autos, com as posições esclarecedoras sobre aplicações financeiras, deve ser encaminhada às ilustres autoridades.

Por fim ainda no campo das recomendações, cabe aos gestores do CAMPREV atentarem para as valiosas críticas que vão no corpo do relatório elaborado pela UR.07, como norte no aprimoramento da gestão.

Diante do panorama delineado nos autos, com fundamento no artigo 73, § 4º da Constituição Federal e na Resolução TCESP nº 02/2021, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** o balanço geral do exercício de 2022 do Instituto de Previdência Social do Munícipio de Campinas - CAMPREV, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Dou quitação ao responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deve a Origem atentar com rigor às ressalvas e recomendações exaradas no corpo deste decisório, com vistas à adoção das medidas corretivas pertinentes.

Cópias integrais dos autos devem ser enviadas aos subscritores dos expedientes aqui referenciados.

Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo

Eletrônico (e-TCESP), na página <u>www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico</u>, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

- 1. Ao Cartório para publicar e certificar o trânsito em julgado.
- 2. Encaminhar cópia integral dos autos aos subscritores dos Expedientes TC-000963.989.23-1, TC-014754.989.23-4 e TC-014753.989.23-5.
- 3. Após, ao Arquivo.

CA, 11 de março de 2024.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS AUDITOR

mds

1 Art. 2º O CAMPREV atenderá aos seguintes objetivos:

I - captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação entre os patrocinadores e os participantes;

II - administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas;

III - gerenciamento dos recursos repassados para o custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;

IV - análise e decisão dos requerimentos de benefícios previdenciários;

V - pagamento da folha dos pensionistas e inativos abrangidos por esta Lei, assim como dos demais benefícios previdenciários previstos em lei,

[2] Art. 173. Fica o Fundo de Pensões e de Assistência à Saúde, de que trata o Art. 6º da Lei Municipal nº 8.442, de 15 de agosto de 1995, transformado em Fundo de Assistência à Saúde FAS, e criado o fundo de Assistência à Saúde da Câmara FASC

§ 1º O Fundo de Assistência à Saúde FAS - fica destinado exclusivamente à cobertura médico-hospitalar e odontológica aos inativos, aposentados pela Prefeitura Municipal de Campinas até março de 1992 e seus dependentes e, o Fundo de Assistência à Saúde da Câmara - FASC -, destinado exclusivamente à cobertura médico-hospitalar aos beneficiários da CAPSCMC - ativos, inativos e pensionistas - existentes até a data da publicação desta lei, que optarem pela participação no

FASC, e seus dependentes.

§ 2º O FAS e o FASC serão custeados, respectivamente, através de:

I Contribuição mensal de 5% (cinco por cento) dos inativos, aposentados pela Prefeitura Municipal de Campinas, até março de 1992, devida na forma da legislação vigente até a data de publicação da presente lei, e de 5% (cinco por cento) do valor da referência do cargo do servidor ativo ou do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria do servidor da Câmara Municipal;

Il Contribuição mensal de 5% (cinco por cento) sobre o valor das pensões concedidas até março de 1992, devida na forma da legislação vigente até a data da publicação da presente lei, e de 5% (cinco por cento) sobre o valor da referência do cargo efetivo que serviu para a concessão da pensão, dos pensionistas da Caixa

de Assistência e Previdência dos Servidores da Câmara Municipal de Campinas CAPSCMC;

III Bens imóveis da Prefeitura Municipal de Campinas, oriundos do extinto Instituto de Previdência dos Municipiários de Campinas IPMC -, e 20% (vinte por cento) do patrimônio financeiro e dos bens imóveis da CAPSCMC existentes até a data da publicação desta lei , que serão revertidos para o Fundo Financeiro criado pela presente lei, assim que extinto o quadro de beneficiários dos fundos de assistência à saúde.

§ 3º Os bens imóveis a que se refere o inciso III do parágrafo anterior encontram-se expressamente elencados no anexo unico da presente lei.

§ 4º No caso dos recursos dispostos neste artigo serem insuficientes para o custeio dos fundos de assistência à saúde, os Poderes Executivo e Legislativo Municipal

assumirão a diferença apurada relativa aos seus servidores.

PROCESSO: TC-002307.989.22-8

ENTIDADE: • INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO

MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV

 ADVOGADO: GUILHERME FONSECA TADINI (OAB/SP 202.930) / ARIANA ALVES ROSA (OAB/SP 311.837) / PAULO CESAR

TEIXEIRA JUNIOR (OAB/SP 333,120)

MUNICÍPIO: CAMPINAS

RESPONSÁVEL: MARIONALDO FERNANDES MACIEL - Diretor

Presidente de 01/01 a 31/12/2022

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO: UR 07 - REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS

CAMPOS/DSF I

PROCESSOS REFERENCIADOS:

TC-000963.989.23;

TC-014754.989.23; TC-

014753,989,23

EXTRATO: com fundamento no artigo 73, § 4º da Constituição Federal e na Resolução TCESP nº 02/2021, JULGO REGULAR COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES o balanço geral do exercício de 2022 do Instituto de Previdência Social do Munícipio de Campinas - CAMPREV, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Dou quitação ao responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Outrossim, deve a Origem atentar com rigor às ressalvas e recomendações exaradas no corpo deste decisório, com vistas à adoção das medidas corretivas pertinentes. Cópias integrais dos autos devem ser enviadas aos subscritores dos expedientes aqui referenciados. Registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento. Publique-se.

CA, 11 de março de 2024.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-560M-E6FS-7NNQ-7IVZ